



**ATA DA 2238ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 25
DE SETEMBRO DE 2019.**

1 Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, à hora
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
4 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
5 Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o
6 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o
7 Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância
8 do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também,
9 os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e
10 Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
11 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do
13 Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente
14 deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
15 votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas.
16 **Expediente para leitura. 1- Ofício nº 4.352/2019/ALPB/DCO, datado de 26 de agosto**
17 **de 2019, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
18 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa do**
19 **Estado da Paraíba, Deputado Estadual Nabor Wanderley,** nos seguintes termos:
20 “Senhor Presidente, Participo a Vossa Excelência, que esta Casa aprovou o
21 Requerimento nº 3.226/2019 de autoria da **Deputada Cida Ramos**, propondo que seja
22 consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplauso pelo lançamento do aplicativo
23 “Preço da Hora”. Atenciosamente, Deputado Nabor Wanderley – 1º Secretário.
24 **Requerimento nº 3226/2019.** Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma

1 regimental e após ouvido o plenário, que esta Casa aprove **Moção de Aplausos** ao
2 Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo
3 lançamento do aplicativo “Preço da Hora”, que está auxiliando os consumidores
4 paraibanos na consulta de mais de 1 milhão de itens comercializados em nosso Estado.
5 **Justificativa:** “O aplicativo “Preço da Hora”, que possibilita aos consumidores paraibanos
6 e aos gestores públicos consultar, em tempo real, o preço de quase um milhão de itens
7 comercializados em 121.590 estabelecimentos distribuídos nos 223 municípios
8 paraibanos, foi lançado no último dia 28 de junho do corrente ano. Unindo banco de
9 dados, ciência e tecnologia, o aplicativo é fruto de uma parceria entre o Governo do
10 Estado, por meio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e da Companhia de Processamento
11 de Dados da Paraíba (CODATA), do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB) e da
12 Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Assim posto, se justifica a apresentação e
13 aprovação deste requerimento de Moção de Aplauso nos termos aqui expostos. Sala das
14 Sessões, em 17 de julho de 2019. Cida Ramos – Deputada Estadual.” 2- **Ofício nº**
15 **4.324/2019/ALPB/DCO, datado de 22 de agosto de 2019, encaminhado ao Presidente**
16 **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelo**
17 **1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Estadual**
18 **Nabor Wanderley**, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Participo a Vossa
19 Excelência, que esta Casa aprovou o Requerimento nº 3.474/2019 de autoria do
20 **Deputado Tovar Correia Lima**, propondo que seja consignado na Ata dos nossos
21 trabalhos, **Voto de Aplauso** pelo desenvolvimento em parceria com o Governo do Estado
22 do aplicativo “Preço da Hora”. Extensivo aos Senhores Conselheiros Arthur Paredes
23 Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio
24 Filgueiras Nogueira, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e ao
25 Procurador Marcílio Toscano Franca Filho. Atenciosamente, Deputado Nabor Wanderley
26 – 1º Secretário. **Requerimento nº 3474/2019** – Excelentíssimo Senhor Presidente,
27 Requeiro na forma regimental e após ouvido o Plenário, que esta Casa Legislativa faça
28 constar em seus Anais um **Voto de Aplauso** para o Tribunal de Contas do Estado da
29 Paraíba pelo desenvolvimento em parceria com o Governo do Estado do aplicativo “Preço
30 da Hora”, que disponibiliza para o cidadão, em qualquer região do Estado, informações,
31 em tempo real, onde comprar barato na Paraíba com preços de mais de 739 mil itens de
32 produtos. Requeiro, ainda, que seja dado conhecimento da presente propositura
33 Senhores Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes,

1 Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Antônio Nominando Diniz
2 Filho, Marcos Antônio da Costa e ao Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, NO
3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Shosten, 147 –
4 Jaguaribe, João Pessoa/PB – CEP: 58.015-190. Atenciosamente, Tovar Correia Lima –
5 Deputado Estadual. **Justificativa:** “Senhores e Senhoras Deputadas, O aplicativo de
6 celular “Preço da Hora” é a mais nova ferramenta de transparência do Tribunal de Contas
7 do Estado da Paraíba que irá disponibilizar para o cidadão, em qualquer região do
8 Estado, informações, em tempo real, onde comprar barato na Paraíba com preços de
9 mais de 739 mil itens de produtos. O “Preço da Hora”, com tecnologia 100% paraibana,
10 criado e desenvolvido pelo TCE-PB em parceria com o Governo do Estado e uma equipe
11 de professores da Universidade Federal da Paraíba, foi lançado no mês de junho de
12 2019. Com a ferramenta, que conta com informações oficiais das Notas Fiscais de todo o
13 Estado, o cidadão poderá saber exatamente qual o menor preço, em sua cidade, do
14 produto pesquisado. O sistema abrange um universo de até 121.590 estabelecimentos de
15 todos os 223 municípios paraibanos. O aplicativo vai permitir comparar os preços
16 praticados e indicar onde tem um valor melhor a ser adquirido. Inclusive preços de
17 combustíveis. Além disso, o aplicativo proporciona uma forte celeridade aos órgãos
18 públicos para a tomada de preços e na realização de licitações. Os benefícios do APP
19 são de economia para toda sociedade; promoção do comércio local; controle da inflação
20 paraibana; arrecadação para o Estado e referência de preços para compras públicas.
21 Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019. Tovar Correia Lima – Deputado Estadual.”
22 Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana agradeceu aos
23 Deputados Tovar Correia Lima e Cida Ramos pelo reconhecimento do trabalho,
24 notadamente na área de informática desta Casa. **Processos adiados ou retirados de**
25 **pauta: PROCESSO TC-04726/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/10/2019, por**
26 **solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante**
27 **legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**
28 **voto desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Inicialmente o
29 Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Comunico que estamos recebendo, durante
30 esta semana, integrantes de uma das Comissões de Garantia da Qualidade
31 encarregadas do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do País
32 (MMD). Capitaneado pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará,
33 Conselheiro Francisco Sérgio Belick de Souza Leão, o grupo, em visita técnica ao TCE da

1 Paraíba, é composto pela Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza
2 (TCE/AC) e pelas Auditoras Priscila Kelly (TCM/GO) e Ivonete Dionízio de Lima
3 (TCE/BA). O objetivo da visita é a validação das informações prestadas na autoavaliação
4 deste Tribunal de Contas, relativamente aos 25 critérios constantes do Marco de Medição
5 de Desempenho, integrante do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas,
6 sob a coordenação da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON),
7 presidida pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, desta Corte de Contas”. Em
8 seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte
9 pronunciamento: “Senhor Presidente, peço a palavra para comunicar e convidar a todos
10 para uma palestra, na próxima sexta-feira, neste Tribunal, sobre Educação Financeira,
11 que será ministrada pelo Dr. Bruno Ferreira Frascaroli, do Departamento de Economia da
12 Universidade Federal da Paraíba. Bruno Ferreira Frascaroli: é Doutor em Economia pela
13 Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); foi Assessor Técnico da Secretaria de
14 Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda; atualmente é Professor de
15 Economia na Universidade Federal da Paraíba (UFPB); tem experiência como
16 Economista com pesquisas publicadas empregando métodos e modelos matemáticos,
17 econômicos e estatísticos; é Agente do Programa de Inovação Nacional do CNPQ e,
18 também, atua junto ao SEBRAE, na assessoria de pequenos empreendedores. Trata-se
19 de uma palestra voltada para os servidores do Tribunal, bem como para seus familiares,
20 onde será abordado um assunto bastante divulgado no momento, que é a questão da
21 educação financeira das pessoas. Com as transformações que serão implementadas
22 através das reformas administrativas, com forte impacto no setor público, a Escola de
23 Contas Otacílio Silveira está trazendo esse tema, não somente com relação às finanças
24 públicas e globais, mas também, com relação às finanças pessoais. Comunico, também,
25 que na sexta-feira (27), estaremos assinando convênio com a Escola de Serviço Público
26 do Estado da Paraíba (ESPEP), que irá disponibilizar vinte vagas para curso de
27 mestrado. Na ocasião, será assinado um convênio financeiro entre o Tribunal de Contas
28 e a Escola de Serviço Público, no valor de duzentos mil reais, para ajudar nas despesas.
29 Me foi pedido, também, um espaço para que a ASTEC apresente aplicativos voltados
30 para este Tribunal, sendo um relativo à Gestão de Pessoal, onde os funcionários desta
31 Corte terão acesso às suas pastas funcionais”. Ainda com a palavra, o Conselheiro
32 Fernando Rodrigues Catão submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade,
33 um VOTO DE PESAR na direção da família Pessoa, em razão do falecimento do Sr.
34 Fábio Lins Pessoa -- filho do ex-Deputado Estadual Carlos Pessoa e da ex-Deputada

1 Estadual Terezinha Pessoa – que, para a infelicidade de todos, no último final de
2 semana, aos 48 anos de idade, foi vítima de infarto fulminante. No seguimento, o
3 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar
4 que proferiu Decisão Singular, nos autos dos seguintes processos: **1- PROCESSO TC-**
5 **05729/17- Decisão Singular DSPL-TC-00091/19**, acerca pedido de parcelamento de
6 multa, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir
7 Pereira de Moraes, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “3” do
8 Acórdão APL – TC – 00339/19, onde decidiu: 1) Não tomar conhecimento do pedido
9 formulado pelo antigo Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira
10 de Moraes, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208
11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB. 2)
12 Remeter os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se
13 fizerem necessárias, notadamente com vistas ao acompanhamento do recolhimento da
14 multa aplicada através do Acórdão APL – TC – 00339/2019; **2- PROCESSO TC-04063/16**
15 **– Decisão Singular DSPL-TC-00090/19**, acerca pedido de parcelamento de multa,
16 formulado pelo ex-Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de
17 Moraes, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item “3” do Acórdão APL
18 – TC – 00338/19, onde decidiu não tomar conhecimento do pedido formulado pelo antigo
19 Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, diante da
20 perda superveniente de seu objeto e envio o presente álbum processual à Secretaria do
21 Tribunal Pleno – SECPL, com vistas à adoção das providências cabíveis; **PROCESSO**
22 **TC-04143/14 – Decisão Singular DSPL-TC-00089/19** – acerca de pedido de
23 parcelamento de multa, formulado pelo Prefeito do Município de Uiraúna/PB, Sr. João
24 Bosco Nonato Fernandes, através de seu Advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda,
25 em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no item “5” do Acórdão APL
26 – TC – 00171/18, onde decidiu: 1) Acolher a solicitação e autorizar a divisão da multa
27 imposta, 184,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em
28 03 (três) frações mensais no valor de 61,36 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem
29 recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
30 determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até
31 o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informar ao Sr. João
32 Bosco Nonato Fernandes, que o não pagamento de uma das mensalidades implica,
33 automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução

1 imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena
2 de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia,
3 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º
4 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeter os autos do
5 presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem
6 necessárias. **Na fase de Assuntos Administrativos** o Presidente submeteu à
7 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento da
8 Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão solicitando o gozo de 20 (vinte) dias de
9 suas férias regulamentares a partir do dia 01/10/2019. Na oportunidade, Sua Excelência o
10 Presidente fez distribuir, para apreciação e votação na próxima sessão, a **MINUTA DE**
11 **RESOLUÇÃO NORMATIVA - que dispõe sobre o controle e a fiscalização dos atos de**
12 **admissão de pessoal, por concurso público, através de sistema eletrônico, a serem**
13 **exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.** Dando início à Pauta de
14 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05426/18 – Prestação de Contas**
15 **Anual do Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativa**
16 **ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral
17 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:**
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
19 este Tribunal de Contas: 1-Emita Parecer Favorável à aprovação das contas anuais
20 de Governo do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, Prefeito Constitucional do
21 Município de Areial, relativa ao exercício financeiro de 2017; 2- Julgue regulares
22 com ressalvas as contas de gestão do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, relativas
23 ao exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Adelson Gonçalves
24 Benjamin, no valor de R\$ 3.000,00, por transgressão às normas constitucionais e
25 legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal,
26 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
27 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
28 sob pena de cobrança executiva; 4- Recomende à Administração Municipal de
29 Areial a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas
30 legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a
31 promover o aperfeiçoamento da gestão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
32 votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, pela emissão de

1 parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de
2 gestão, em razão do não atendimento do percentual exigido em educação. **O**
3 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu vistas do processo. O Conselheiro em
4 exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto para a próxima sessão.
5 **PROCESSO TC-04402/16 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
6 **Município de GADO BRAVO, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em face do Parecer PPL-**
7 **TC-00129/18 e do Acórdão APL-TC-00488/18,** emitidos quando da apreciação das
8 **contas do exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.
9 Sustentação oral de defesa: Assessor Técnico Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha.
10 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
11 **RELATOR:** Foi no sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado
12 da Paraíba conheçam do presente recurso de reconsideração, e, no mérito, concedam-
13 lhe provimento parcial, apenas para alterar o percentual de aplicação em valorização e
14 remuneração do magistério, de 57,29% para 59,10%, permanecendo, na integra, todos
15 os termos do Parecer PPL-TC-00129/18 e do Acórdão APL-TC-00488/18. Aprovada a
16 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05146/17 – Prestação de**
17 **Contas Anual do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado (PGE), Sr. Gilberto**
18 **Carneiro da Gama, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio
19 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
20 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar
22 regular as contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Procurador-Geral do Estado no
23 exercício financeiro de 2016; 2- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público
24 Comum, para análise da matéria referente à constitucionalidade de dispositivos da Lei
25 Estadual nº 10.702/16 e adoção das medidas que entender necessárias. Aprovado o voto
26 do Relator, por unanimidade. **Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta,**
27 **nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05686/19 –**
28 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz**
29 **Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Arthur
30 **Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista
31 Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
32 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
33 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de

1 Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2018, com as
2 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
3 gestão do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, exercício de 2018; 3- Aplicar multa
4 pessoal ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no valor de R\$ 2.000,00, com
5 fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, por transgressão as normas constitucionais e
6 legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
7 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
8 pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
9 **TC-04612/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
10 **CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2015.**
11 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado
12 José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
13 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno
14 decidam: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de
15 Conceição parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do
16 Senhor José Ivanilson Soares de Lacerda, na qualidade de Prefeito do Município, relativa
17 ao exercício de 2015, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do
18 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
19 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
20 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art.
21 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2- Declarar o
22 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão
23 dos déficits na execução orçamentária e financeira; 3- Julgar regulares com ressalvas as
24 contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao
25 Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de falhas na
26 gestão de pessoal; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00, contra o Senhor José
27 Ivanilson Soares de Lacerda, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão de falhas
28 na gestão de pessoal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da
29 presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo
30 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
31 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela
32 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
33 normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre

1 os fatos relacionados às obrigações previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por
2 unanimidade. **PROCESSO TC-04740/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
3 **Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de**
4 **2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
5 Advogado Ademar de Azevedo Régis (OAB-PB 10237 - Procurador Geral do Município).
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
7 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da prestação
8 de contas anual de governo do Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de
9 Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, com a ressalva do
10 art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB: 2- Declarar o
11 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em vista do déficit
12 orçamentário; 3- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas
13 pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem
14 como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: evitar a divergência
15 entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela
16 equipe técnica; determinar a correção de valores da dívida flutuante com sua
17 individualização/especificação; e observar os requisitos para a transposição,
18 remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para
19 outra, ou de um órgão para outro. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e
20 Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro em exercício Renato
21 Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o parecer ministerial, pela emissão de
22 parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de João
23 Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto
24 do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando
25 Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-05747/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito**
26 **do Município de RIACHO DE SANTO ANTONIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa**
27 **ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.**
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).
29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
30 **RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam Parecer favorável
31 à aprovação das contas de governo do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do
32 Município de Riacho de Santo Antônio-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-
33 o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem

1 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
2 parte daquele gestor; 3- Julguem regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação
3 das despesas do Sr. Josevaldo da Silva Costa, Prefeito do município de Riacho de Santo
4 Antônio-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão do déficit financeiro
5 observado e as falhas remanescentes, ainda que comportem recomendações para o seu
6 pronto reparo e não repetição; bem como no sentido de conferir estrita observância as
7 normas constitucionais e infraconstitucionais, não mais incorrendo nas falhas e
8 irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de possível repercussão
9 negativa em futuras prestações de contas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
10 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
11 Pontes votaram, na íntegra, com a proposta do Relator. O Conselheiro em exercício
12 Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando a proposta do Relator, acrescentando
13 aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 2.000,00. Aprovada por unanimidade, a
14 proposta do Relator, vencido o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo,
15 tocante a aplicação de multa ao responsável. **PROCESSO TC-04137/16 – Prestação de**
16 **Contas Anual do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa,**
17 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
18 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512)
19 e o Contador Antônio Farias Brito (CRC-PB 2413). **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta
21 Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do
22 Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício de
23 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue
24 regular com ressalva as contas de gestão do Sr. Cláudio Chaves Costa, na qualidade de
25 ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Cláudio Chaves Costa, no valor
26 de R\$ 5.000,00, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e
27 orçamentária, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe
28 prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
30 4- Determine que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique como estão
31 sendo executados os contratos de transporte escolar e os gastos com combustíveis, de
32 acordo com o que consta nos autos; 5- Recomende à atual Administração do Município
33 de Pocinhos que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas

1 aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a
2 Administração Pública. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
3 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.
4 **PROCESSO TC-06115/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
5 **SAPÉ, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como dos gestores do Fundo**
6 **Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros e do Fundo**
7 **Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva Marinho, relativas ao**
8 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
9 Sustentação oral de defesa: Advogado Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB-
10 PB 19631). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer
12 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sapé, Sr.
13 Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativa ao exercício de 2017, encaminhando-o à
14 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares com ressalvas as
15 contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador
16 de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Flávio Roberto
17 Malheiros Feliciano, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE,
18 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário
19 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
20 pena de cobrança executiva; 4- Julgue regulares com ressalvas as contas das gestoras
21 do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, tendo com
22 responsáveis, respectivamente, as Sras. Maria das Graças Feliciano de Medeiros e
23 Wiviane Eugênia Paiva Marinho, relativas ao exercício de 2017. Aprovada a proposta do
24 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
25 exercício Renato Sérgio Santiago Melo. **PROCESSO TC-05048/18 – Embargos de**
26 **Declaração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **SÃO BENTO, Sr. José**
27 **Garcia dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00098/19,**
28 **emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face do**
29 **Acórdão APL-TC-00634/18, que julgou as contas do exercício de 2017. Relator:**
30 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogada Anne
31 Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325) **MPCONTAS:** manteve o parecer
32 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Na oportunidade, o Relator solicitou o
33 adiamento do julgamento do processo em tela para a próxima sessão (dia 02/10/2019),

1 ocasião em apresentará o seu voto. A solicitação do Relator foi acatada pelo Tribunal
2 Pleno, por unanimidade. **PROCESSO TC-04540/16 – Recurso de Reconsideração**
3 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva,**
4 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00097/19 e no Acórdão APL-TC-**
5 **00232/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator:**
6 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente
7 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
8 *quorum regimental*, em razão das declarações de impedimento do Conselheiro Arthur
9 Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, bem
10 como da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de
11 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
12 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
13 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso e, no mérito,
14 negue-lhe provimento, para manter, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovada a
15 proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do
16 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em exercício Renato Sérgio
17 Santiago Melo. **PROCESSO TC-06355/17 – Pedido de Parcelamento de restituição de**
18 **valores à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação**
19 **Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, requerido pelo**
20 **Prefeito do Município de PIANCÓ/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, em face da**
21 **decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00357/19, de 21 de agosto**
22 **de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de setembro do corrente**
23 **ano. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral
24 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
25 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo deferimento do parcelamento em parcelas dentro
26 do mandato do requerente. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1-
27 Tomar conhecimento do pedido formulado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, Sr.
28 Daniel Galdino de Araújo Pereira, e, no mérito, dando-lhe provimento parcial para
29 autorizar o fracionamento da devolução em 14 (quatorze) prestações mensais, iguais e
30 sucessivas, na importância de R\$ 27.625,00, devendo a primeira parcela ser recolhida à
31 conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de
32 Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pertencente à Comuna até o final
33 do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2- Remeter os autos do

1 presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se
2 fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
3 impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-05283/13 –**
4 **Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **BARRA DE**
5 **SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes**, contra decisões consubstanciadas no
6 **Parecer PPL-TC-00036/15 e no Acórdão APL-TC-00168/15**, emitidos quando da
7 **apreciação das contas do exercício de 2012**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio
8 **Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz
9 (OAB-PB 11328-B), que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o
10 processo fosse retirado de pauta, a fim proceder a citação dos empresários responsáveis
11 pelas obras. A preliminar da defesa foi submetida ao Tribunal Pleno, que a rejeitou, por
12 maioria, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **MPCONTAS:**
13 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
14 sentido de que esta Corte, em preliminar, conheça o presente recurso de reconsideração
15 e, no mérito, lhe seja dado provimento parcial, para: 1- Alterar os percentuais de
16 aplicação em MDE, remuneração e valorização dos profissionais do magistério, com
17 recursos do FUNDEB, bem como ações e serviços públicos de saúde, os quais passam a
18 ser, respectivamente, de 25,24%, 61,69% e 15%, sanando as eivas inicialmente
19 apontadas; 2- Reduzir o excesso de custos em obras de R\$ 86.338,77 para R\$
20 31.736,85, mantendo-se o Parecer PPL-TC-00036/15, contrário à aprovação das contas
21 de governo, exercício de 2012, em decorrência do excesso dos gastos em obras públicas,
22 bem como as demais decisões contidas no Acórdão APL-TC-00168/15, quanto à
23 irregularidade das contas de gestão, multa aplicada, comunicação ao TCU acerca de
24 obras financiadas com recursos federais, comunicação ao CREA e representação ao
25 Ministério Público Comum, reduzindo-se apenas o débito imputado à gestora, que passa
26 a ser de R\$ 31.736,85. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
27 **TC-04744/16 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **BAIA DA**
28 **TRAIÇÃO, Sr. Manuel Messias Rodrigues**, relativa ao exercício de **2015**. Relator:
29 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
30 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
31 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
32 Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Baia da Traição, parecer contrário
33 à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município, Sr. Manuel Messias

1 Rodrigues, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constante da decisão;
2 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade
3 de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Declare o atendimento parcial
4 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. Manuel Messias
5 Rodrigues, no valor de R\$ 37.335,20, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
6 recolhimento voluntário, ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplique
7 multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues no valor de R\$ 4.928,35, com
8 fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
9 o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
10 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Remeta cópia
11 da presente decisão à SECEX-PB, para as providências, que entender cabíveis.
12 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10958/13 - Recurso de**
13 **Apelação** interposto pela Presidente do Instituto Previdenciário do Município de **JURU,**
14 **Sr. Moaci Pedro da Silva,** contra o Acórdão AC2-TC-03325/2018, emitido em sede de
15 **processo de aposentadoria.** Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
18 **RELATOR:** Na oportunidade, o Relator solicitou o adiamento do julgamento do presente
19 processo para a próxima sessão (dia 02/10/2019), ocasião em apresentará o seu voto. A
20 solicitação do Relator foi acatada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a
21 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
22 **TC-05558/17 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara
23 Municipal de **COREMAS, Sr. Reginaldo Cavalcante,** em face do **Acórdão APL-TC-**
24 **00165/18,** emitidos quando do julgamento das contas do exercício de **2016.** Relator:
25 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
26 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
28 Contas decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; e
29 no mérito, dar-lhe provimento, para, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da
30 Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2016 sob a responsabilidade do
31 Vereador Presidente, Senhor Reginaldo Cavalcante, decidir: I) Julgar regular a prestação
32 de contas; II) Declarar o atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade
33 Fiscal; III) Desconstituir a multa aplicada e a representação à Receita Federal do Brasil; e

1 IV) Manter as recomendações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

2 **PROCESSO TC-06031/10 – Verificação de Cumprimento das Decisões**

3 **consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00429/12 e APL-TC-00457/18, por parte do**

4 **ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Arlindo Francisco de**

5 **Sousa. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa:**

6 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS:**

7 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR:** Votou no sentido de que

8 esta Corte de Contas decida: 1) Declarar prejudicado o cumprimento do item III, do

9 Acórdão APL – TC 00457/2018; 2) Expedir recomendação à atual gestão do Município de

10 Cachoeira dos Índios, no sentido de que de que promova o adequado lançamento e

11 cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido pelos

12 fornecedores contratados pela edilidade; e 3) Determinar o arquivamento dos autos.

13 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04739/15 – Verificação**

14 **de Cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC-00194/18, por parte do Prefeito do**

15 **Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi, emitido quando da apreciação das**

16 **contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**

17 **Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**

18 **representante legal. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de não

19 cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. **PROPOSTA DO**

20 **RELATOR:** Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: I.

21 Considerar não cumprido o item “IV” do Acórdão APL TC 00194/18; II. Aplicar a multa

22 pessoal no valor de R\$ 2.000,00, ao atual Prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, em face

23 do não cumprimento do item “IV” do Acórdão APL TC 00194/18, com arrimo no art. 56,

24 inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a

25 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sob pena de

26 cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da

27 Constituição do Estado da Paraíba; III. Determinar comunicação do fato à Receita

28 Federal do Brasil, para as providências de sua alçada; e IV. Determinar à Auditoria que

29 verifique a matéria relacionada às obrigações e aos benefícios previdenciários nos autos

30 de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Bayeux, referentes a 2019. Aprovada

31 por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-06877/06 – Verificação de**

32 **Cumprimento do item C do Acórdão APL-TC-00972/18, por parte do Prefeito do**

33 **Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias. Relator: Conselheiro Substituto**

1 Oscar Mamede Santiago Melo. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos
2 autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar
3 parcialmente cumprido o item “c” do Acórdão APL-TC-00972/18; 2- Recomendar a
4 Auditoria de Acompanhamento da Gestão que verifique se a situação ainda perdura ao
5 final desse exercício; 3- Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhar a
6 cobrança das multas aplicadas nos autos. Aprovada a proposta do Relator, por
7 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato
8 Sérgio Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente
9 declarou encerrada a sessão às 13:25horas, comunicando que não havia processo para
10 distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e para
11 constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei
12 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de setembro de 2019.**

14

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 14:41



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 08:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 10:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2019 às 14:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 09:07



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 08:39



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 15:22



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 30 de Setembro de 2019 às 13:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

27 de Setembro de 2019 às 17:39



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL